



Serviço Público Federal  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB) |                                                                                                |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Reunião                                                                                                   | Ordinária                                                                                      | Nº 264ª |
| Decisão da CEMQGM                                                                                         | Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 231/2016 |         |
| Referência                                                                                                | Processo nº 1037095/2015                                                                       |         |
| Interessado                                                                                               | REAL REFRIGERAÇÃO LTDA                                                                         |         |

**EMENTA:** Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1037095/2015, que versa sobre Auto de Infração (300011215/2015).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 264ª, apreciando o Processo nº 1037095/2015, que trata sobre Auto de Infração (300011215/2015) contra a pessoa jurídica REAL REFRIGERAÇÃO LTDA, lavrado em 28/04/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 14/05/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, referente manutenção preventiva e corretiva em Condicionadores de Ar tipo Split, conforme NFSe 1000366, para atender o Procardio Instituto de Cardiologia da Paraíba Ltda., e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; **considerando** que a Interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a regularização da situação e pagamento da “Penalidade” especificada, ou apresentar Defesa; **considerando** que consta no Auto de infração na Competência / Instruções: “Fica o Infrator, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento deste AUTO DE INFRAÇÃO a PAGAR A MULTA e REGULARIZAR a situação ou apresentar DEFESA”; **considerando** que o Grau de Autuação registrado no Auto de Infração foi de “Incidência”; **considerando** que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “*todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)*”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do Auto de Infração na data de 14 de maio de 2015, conforme AR (Aviso de Recebimento) anexado ao processo; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo -lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Especializada; **considerando** a manifestação da Gerência de Fiscalização de 28 de julho de 2016, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar máximo atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza  
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB  
(Documento assinado Eletronicamente)